

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.788, DE 2008

(Apeços os Projetos de Lei nº 4.358, de 2008, e 5.340, de 2009)

Acrescenta o § 6º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a Educação Ambiental como componente curricular obrigatório nos currículos do ensino fundamental e médio.

Autora: Deputada REBECCA GARCIA

Relator: Deputado JORGINHO MALULY

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria da ilustre Deputada Rebecca Garcia, visa acrescentar o § 6º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para incluir a Educação Ambiental como componente obrigatório nos currículos do ensino fundamental e médio.

Nos termos da iniciativa, a referida inclusão visa construir valores sociais, habilidades e competências voltadas para a conservação do meio ambiente.

O PL nº 3.788, de 2008, conta com duas proposições apensadas:

- o PL nº 4.358, de 2008, de autoria do Deputado Homero Pereira, que busca alterar o art. 36 da LDB para incluir no currículo do ensino médio as disciplinas de Educação Ambiental, Direito Constitucional e Direito do Consumidor; e

- o PL nº 5.340, de 2009, de autoria do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, que dispõe sobre a inclusão da disciplina Educação Ambiental no ensino fundamental e médio das escolas públicas e privadas.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, onde nos cabe examinar o mérito educacional e cultural, não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvamos a preocupação dos nobres Autores das proposições em apreço, qual seja a de possibilitar aos nossos estudantes o acesso a conhecimentos fundamentais que favoreçam a compreensão da realidade e a participação social, com vistas à formação de cidadãos engajados na construção de uma sociedade mais justa e de um mundo que ofereça mais qualidade de vida e equilíbrio ambiental.

Porém, em que pese sua meritória intenção, devemos observar as determinações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de algumas iniciativas.

Em relação a proposições que versam sobre a inclusão de disciplinas ou demais alterações curriculares, em qualquer nível ou modalidade de ensino, recomenda a Súmula que o Parecer do Relator conclua pela rejeição da proposta, devendo a matéria ser sugerida por meio de Indicação, nos termos do art. 113 do regimento Interno desta Casa, a ser encaminhada ao Poder Executivo, mais especificamente ao Ministério da Educação.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.788, de 2008, e de seus apensados, PL nº 4.358, de 2008, e PL nº 5.340, de 2009, ao tempo em que sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Ministério da Educação no sentido de incluir as referidas disciplinas entre os conteúdos a serem desenvolvidos no ensino fundamental e médio.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JORGINHO MALULY

Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à inclusão das disciplinas Educação Ambiental, Direito Constitucional e Direito do Consumidor nos currículos do ensino fundamental e ensino médio.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V.Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a inclusão das disciplinas Educação Ambiental, Direito Constitucional e Direito do Consumidor nos currículos do ensino fundamental e ensino médio.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado JORGINHO MALULY
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2009
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a inclusão das disciplinas Educação Ambiental, Direito Constitucional e Direito do Consumidor nos currículos do ensino fundamental e ensino médio.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Fernando Haddad:

Os ilustres Deputados Rebecca Garcia, Homero Pereira e José Fernando Aparecido de Oliveira apresentaram Projetos de Lei com o objetivo de incluir as disciplinas Educação Ambiental, Direito Constitucional e Direito do Consumidor nos currículos do ensino fundamental e ensino médio.

Em suas justificações, cujas íntegras reproduzimos a seguir, os nobres Deputados apresentam importantes razões que fundamentam suas iniciativas:

1) Justificação do Projeto de Lei nº 3.788, de 2008, de autoria da Deputada Rebecca Garcia, que *Acrescenta o § 6º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a Educação Ambiental como componente curricular obrigatório nos currículos do ensino fundamental e médio:*

A Constituição Federal de 1988 determinou em seu art. 225, §1º, inciso VI, que a educação ambiental deve ser promovida em todos os níveis de ensino, bem como a conscientização da sociedade para a preservação do meio ambiente.

Dez anos depois da promulgação da Carta Magna, o tema foi novamente abordado, desta vez no âmbito da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Nesse texto, dispõe-se que a educação ambiental é componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar

presente, de forma articulada, em todo o processo educativo.

Desde então, a temática ambiental ganhou ainda mais importância para a sociedade, face aos crescentes problemas que enfrentamos, entre os quais o já reconhecido aquecimento global. Também se multiplicaram e diversificaram as interfaces com o tema, ampliando as possibilidades de abordagem. Por exemplo, a enorme produção de lixo e seu reaproveitamento têm vieses sanitários e econômicos, para dizer o mínimo.

O presente projeto de lei busca consolidar a inserção deste tema no cotidiano das escolas brasileiras alterando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A mudança determina a obrigatoriedade da educação ambiental como componente dos currículos do ensino fundamental e médio.

Entendemos que a inserção do tema na principal norma infraconstitucional vinculada à área educacional poderá produzir resultados mais efetivos, entre os quais o de despertar em crianças e jovens a necessidade de preservação e respeito ao meio ambiente.

Investir neste projeto será decisivo para formar um cidadão mais consciente dos problemas ligados à exploração inadequada dos recursos ambientais e também mais cioso de suas ações no dia a dia, bem como das de sua comunidade. A tomada de consciência sobre os pequenos gestos de desperdício ou de preservação presentes na vida de cada um de nós é parte inerente ao processo de construção da qualidade de vida e da sustentabilidade de nossa civilização.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

2) Justificação do Projeto de Lei nº 4.538, de 2008, de autoria do Deputado Homero Pereira, que *Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para incluir no currículo do ensino médio as disciplinas de Educação Ambiental, Direito Constitucional e Direito do Consumidor:*

Segundo o art. 35 da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), são finalidades do ensino médio , etapa final da educação básica:

“I. a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II. a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III. o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV. a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina”.

Um dos grandes desafios da escola é, portanto, a partir de um currículo adequado, fazer com que tais finalidades se cumpram. Nessa tarefa, estamos certos de que o estudo do Direito Constitucional e do Direito do Consumidor deve ser um aliado fundamental.

A educação ambiental busca despertar em todos a consciência de que o ser humano é parte do meio ambiente, tentando superar a visão antropocêntrica, que fez com que o homem se sentisse sempre o centro de tudo, esquecendo a importância da natureza, da qual é parte integrante. Incluindo a disciplina de Educação Ambiental na grade curricular do ensino médio, proporcionará uma ação educativa e permanente aos educandos. Ressaltando que a Educação Ambiental é um processo de reconhecimento de valores e clarificações de conceitos, objetivando o desenvolvimento das habilidades e modificando as atitudes em relação ao meio, sendo de suma importância os nossos jovens entender e apreciar as inter-relações entre os seres humanos, suas culturas e seus meios biofísicos, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

No que diz respeito ao Direito Constitucional, acreditamos que todo cidadão brasileiro que passa pela escola de ensino médio precisa conhecer a Carta Magna, ter ciência de seus direitos e deveres e refletir sobre a atuação do Estado, para melhor compreender seu papel na sociedade e atuar como agente das mudanças necessárias.

O mesmo acontece com o Direito do Consumidor. O Brasil um dos países que apresenta evoluído conjunto de instrumentos jurídicos de proteção ao consumidor. Sabe-se, contudo, que nem todos os brasileiros dominam tais instrumentos e fazem valer seus direitos. Da mesma

forma, pouco refletem sobre os processos de produção e as relações de consumo tão presentes em suas vidas.

Assim, defendemos ser fundamental que a escola assegure aos jovens e adultos que freqüentam o ensino médio o conhecimento da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, para que tais instrumentos legais façam sentido e se constituam garantia efetiva das conquistas sociais que traduzem.

Dessa forma, estamos certos de que contribuímos para o aumento da qualidade da nossa educação básica, bem como para melhorar as chances de nossas escolas formarem cidadãos conscientes e preparados para viver em sociedade de forma mais crítica e atuante.

Contamos, portanto, com o valioso e indispensável apoio dos nobres pares no sentido de aprovar a medida ora proposta.

3) Justificação do Projeto de Lei nº 5.340, de 2009, de autoria do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, que *Dispõe sobre a inclusão da disciplina Educação Ambiental no ensino fundamental e médio das escolas públicas e privadas:*

A consciência ambientalista emergiu em todo o planeta gradualmente ao longo dos últimos 50 anos. Trata-se de um fenômeno psicossocial e biocultural de toda a humanidade no sentido de melhor entender e harmonizar o desenvolvimento socioeconômico e cultural com a proteção e a preservação da Natureza.

Nossa Constituição Federal de 1988 reflete muito bem essa tomada de consciência ao conter todo um Capítulo dedicado ao meio ambiente (art. 225), onde, dentre outras disposições, reza que a promoção da educação ambiental deve ocorrer em todos os níveis de ensino, bem como a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (art. 225, § 1º, VI,).

Os documentos oficiais da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – a RIO-92 – estão centrados no conceito-chave de sociedade ecologicamente auto-sustentável, aquela que é capaz de tanto no presente como no futuro promover o homem em todos os seus aspectos, num ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

A presente proposta legislativa busca introduzir a disciplina Educação Ambiental, de modo obrigatório, nos

currículos do ensino fundamental e médio de todas as escolas públicas e privadas do País.

Sua relevância fica destacada não apenas pelo que já foi aqui exposto, mas também pela recente onda de preocupação mundial em torno dos problemas relacionados às alterações climáticas globais, que estão a exigir ações efetivas de todas as nações diante da iminência de catástrofes planetárias sem precedentes, como alertado há poucas semanas em Relatório da Organização das Nações Unidas.

Em respeito às provisões educacionais contidas nas Leis nº 9131/95 e nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), a iniciativa legislativa em apreço deixa ao Poder Executivo, em todos os níveis de sua atuação, a incumbência de tomar as providências necessárias à efetiva inclusão da disciplina Educação Ambiental nos currículos do ensino fundamental e médio das escolas públicas e privadas.

Pelo exposto, espero contar com o imprescindível apoio dos meus nobres pares nesta Casa, no sentido de aprovar a proposta legislativa que ora submeto à Câmara dos Deputados.

Apesar de reconhecer o mérito dessas proposições, não pôde esta Comissão de Educação e Cultura aprová-las, em virtude do disposto no art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, segundo o qual compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, como órgão consultivo desse Ministério da Educação, deliberar, por meio de suas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, sobre as diretrizes curriculares propostas para os níveis por elas abrangidos.

Assim, por meio desta Indicação, manifesta esta Comissão seu apoio às iniciativas dos nobres Deputados Rebecca Garcia, Homero Pereira e José Fernando Aparecido de Oliveira, sugerindo a Vossa Excelência a inclusão das referidas disciplinas nos currículos da educação básica.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado JORGINHO MALULY
Relator